

P A R E C E R

Nº 2264/2013¹

PL – Poder Legislativo. Proposta de Emenda à LOM. Prazo de envio da LDO e do PPA no primeiro ano da legislatura. Legalidade.

CONSULTA:

Consulta uma Câmara sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica, apresentada por membros da Casa, alterando a data de envio do PPA e da LDO ao Legislativo, no primeiro ano de cada legislatura.

RESPOSTA:

Os prazos contidos no art. 35, § 2º, do ADCT da Constituição Federal, destinam-se, em princípio, à União:

"§ 2º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o Art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será

¹PARECER SOLICITADO POR PAULO CÉSAR TAMIAZO,DIRETOR GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (CORDEIRÓPOLIS-SP)

encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

O IBAM, desde longa data, entende que a regra contida no ADCT da Constituição Federal, pode ser adaptada pela LOM ao Município, até que se edite a lei complementar referida no art. 165, § 9º, do corpo permanente da Constituição Federal.

Assim, o Município, no legítimo exercício de sua autonomia e na ausência da regra prevista constitucionalmente, é competente para fixar as datas que melhor lhe aprouver.

Cabe considerar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) podia ter utilizado a autorização contida no art. 165, § 9º, da CF, para fixar os prazos ali mencionados. Assim não foi feito, contudo, com base nas razões do veto apresentado pelo Presidente da República ao dispositivo que tratava da matéria e com o intuito de ser preservada a autonomia de Estados e Municípios.

A determinação dos tribunais de contas, no sentido de ser adotado pelos Municípios o comando do ADCT da CF, que é dirigido especificamente à União, faz sentido para aqueles municípios que não fixaram prazos e enquanto não o fizerem.

Em suma, a proposta pode ser aprovada, seguindo o processo relativo às alterações da LOM. Pode a Câmara, ainda, se julgado

conveniente, estabelecer regras permanentes sobre a apresentação anual de cada qual das leis orçamentárias.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna

Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves

Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2013.